



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Interessado: Câmara Municipal de Brejetuba/ES

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei nº 399/2026 (com emenda)

Autor: Vereador Luiz Alberto Zavarize

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 399/2026, de iniciativa parlamentar, que institui diretrizes para a Política Municipal de Promoção do Bem-Estar, Convivência e Envelhecimento Ativo da Pessoa Idosa no Município de Brejetuba/ES .

A proposição estabelece diretrizes voltadas à promoção da qualidade de vida da pessoa idosa, prevendo a possibilidade de implementação de ações, programas e parcerias, além da instituição de data comemorativa.

Após análise técnica desta Procuradoria, foi apresentada **Emenda Modificativa**, consistente na inclusão do art. 1º-A, com o objetivo de explicitar o caráter **programático, orientador e não vinculante** da norma, bem como reforçar a observância da conveniência administrativa e da disponibilidade orçamentária.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da competência legislativa

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de tema de interesse local relacionado à promoção da saúde, assistência social e qualidade de vida da pessoa idosa.

Ademais, encontra respaldo no art. 230 da Constituição Federal, que estabelece o dever do Estado de amparar a pessoa idosa, bem como no Estatuto da Pessoa Idosa.

2. Da iniciativa legislativa (após a emenda)

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27
3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br





Câmara Municipal de Brejetuba

Com a inserção da emenda modificativa, restou **expressamente consignado** que a norma possui caráter:

- a) programático;
- b) orientador;
- c) não vinculante.

Além disso, passou a constar de forma inequívoca que:

- a) não há imposição de execução de políticas públicas;
- b) a atuação do Poder Executivo observará critérios de conveniência e oportunidade;
- c) a implementação dependerá de disponibilidade orçamentária.

O projeto não cria:

- a) cargos ou funções públicas;
- b) estrutura administrativa;
- c) despesas obrigatórias;
- d) obrigações diretas ao Executivo.

Dessa forma, afasta-se qualquer risco de vício de iniciativa, alinhando-se a proposição à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 917 – ARE 878911), que admite leis de iniciativa parlamentar com conteúdo programático.

3. Do princípio da separação dos Poderes

A emenda reforça a plena observância ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal), uma vez que:

- a) preserva a autonomia administrativa do Poder Executivo;
- b) não impõe obrigações de execução;

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27 3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

c) não interfere na organização administrativa.

4. Do impacto orçamentário

O projeto não cria despesas obrigatórias, permanecendo condicionado à existência de dotação orçamentária e à disponibilidade financeira, conforme previsto no art. 8º.

Assim, não há afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Da técnica legislativa

Após a emenda, o projeto apresenta:

- a) maior segurança jurídica;
- b) clareza quanto à sua natureza normativa;
- c) adequação ao modelo de leis programáticas;
- d) coerência com a jurisprudência constitucional.

III – CONCLUSÃO

1. Quanto à constitucionalidade:

PLENAMENTE CONSTITUCIONAL (após a emenda)

2. Quanto à legalidade:

PLENAMENTE LEGAL

3. Quanto ao risco jurídico:

BAIXO (integralmente mitigado pela emenda)

IV – PARECER FINAL

Ante o exposto, esta Procuradoria Legislativa opina:

PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 399/2026, COM A EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA, por se encontrar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação vigente e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27
3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

Ressalta-se que esta análise se atém ao exame dos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, econômicas, financeiras, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Brejetuba(ES), 08 de Abril de 2026

Paulo Roberto Lamarca de Oliveira
Procurador

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27
3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

PZG**VZ0****VJO****2DW**